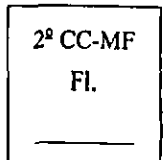
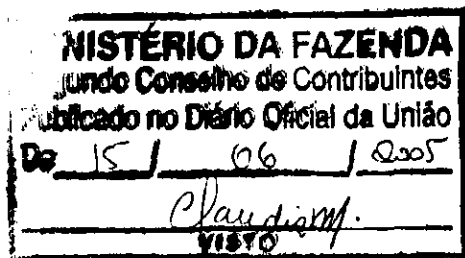




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-15.842

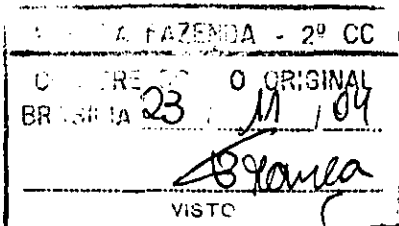
Recorrente : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

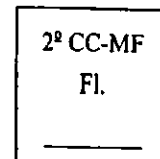
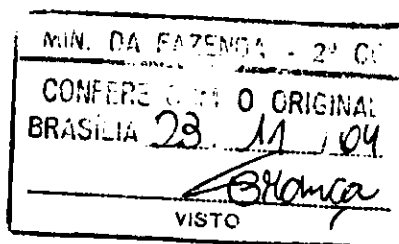
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-15.842



Recorrente : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro a junho de 1997, março a dezembro de 1998, janeiro a junho e agosto de 1999, em relação às receitas financeiras não oferecidas à tributação, haja vista o entendimento da autuada, expresso nas ações judiciais mencionadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/12), que essas receitas não compõem a receita bruta operacional definida na legislação do Imposto de Renda, nos termos do que dispôs o inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucional 10/96 e 17/97.

Impugnada a exação, foi julgado parcialmente procedente o lançamento, afastando-se a multa de ofício nos períodos (março de 1998 a agosto de 1999) em que, na data da autuação, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, não se afrontando a matéria submetida ao conhecimento do Judiciário.

Não resignada com tal decisão, a instituição financeira interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a Taxa SELIC não pode ser utilizada para correção do crédito tributário uma vez sua alegada ilegalidade e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos nas ações judiciais, ou seja, que a base de cálculo do PIS das instituições financeiras são as receitas decorrentes da venda de seus serviços, restringindo-se àquelas passíveis de cobrança na forma de tarifas bancárias.

Foram arrolados bens (fls. 208/209 e 230) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-15.842

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>B. Romão</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como é cediço nosso entendimento, as matérias colocadas na órbita judiciais têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Caso contrário, estaria admitindo-se a possibilidade de ser, em tese, afrontada a coisa julgada.

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como *in casu*, lançado de ofício. Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigi-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

A argumentação de que o Fisco não efetue o lançamento acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido, mormente quando estamos frente a um crédito de natureza pública que visa dar guarida às crescentes necessidades financeiras do Estado.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, perfilha tal entendimento:

"... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a

¹ BECKER, Alfredo Augusto. "Teoria Geral do Direito Tributário", 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002442/2001-37
Recurso nº : 127.264
Acórdão nº : 202-15.842

MIN. DA FAZ.	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 28/11/04	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

eventual lançamento 'ex officio'. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhei

Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), como bem colocado pelo aresto *a quo*, podendo, contudo, ser discutida a exigência que dele deflui, como, *in casu*, se conhece do recurso quanto à alegada ilegalidade da Taxa SELIC, que passo a analisar.

Improcedente a arguição da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência legiferante, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Deveras, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade, estando a norma jurídica que a instituiu em plena vigência e dotada de toda eficácia. Demais disso, como citado na r. decisão, esta vem sendo a orientação do STJ, sendo esta a orientação seguida por sua Primeira Seção.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

JORGE FREIRE